



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0605682-44.2008.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é embargado KONSTAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0605682-44.2008.8.26.0053/50000
EMBARGANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGADO: KONSTAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.278 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que tratou de ação de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, com indenização fixada para benfeitorias e ocupação temporária do terreno. A questão envolvia a base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que deveria ser a diferença entre a indenização final e a oferta inicial.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao estabelecer que a base de cálculo dos honorários é a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização, conforme o art. 27, § 1º, do Dec. 3.365/41, sem incidência do depósito complementar.

4. Não há contradição a ser sanada, pois a decisão considerou a proporção entre o valor do terreno e das benfeitorias, conforme laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar a proporção do valor das benfeitorias. 2. O depósito complementar não incide na base de cálculo dos honorários.

Legislação Citada:

Dec. 3.365/41, art. 27, § 1º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Ação de desapropriação ajuizada visando a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, com oferta inicial de R\$4.743.391,00. Laudo pericial fixou indenização total em R\$10.113.000,00. Acordo para desapropriação apenas das benfeitorias e ocupação temporária do terreno. Sentença fixou indenização pela desapropriação das benfeitorias em R\$7.382.600,00, com correção e juros, condenando a expropriante ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o depósito complementar deve incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios; e (ii) se os honorários devem ter como base a oferta referente ao valor das benfeitorias, em virtude do acordo sobre o terreno.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios em desapropriação têm como base a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização, conforme art. 27, § 1º, do Dec. 3.365/41. A oferta inicial não foi adequadamente caracterizada, sendo necessário utilizar a proporção entre o valor do terreno e das benfeitorias fixada no laudo prévio.

4. O valor das benfeitorias corresponde a 66,25% do valor total, sendo a base de cálculo dos honorários a diferença entre a oferta inicial referente às benfeitorias e o valor da indenização fixada em sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão acolhida. Parcial provimento ao recurso de apelação da expropriada.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar a proporção do valor das benfeitorias. 2. O depósito complementar não incide na base de cálculo dos honorários.

Legislação Citada:

Dec. 3.365/41, art. 27, § 1º. " 1

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de contradição, pois, nos termos do recurso especial dos embargados, é requerido que a base de cálculo dos honorários advocatícios fosse fixada sobre a diferença entre a indenização final (R\$ 6.700.000,00) e a oferta inicial (R\$ 3.142.492,54).

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

¹ Fls. 1.769-1.776 – Voto nº 60.094, v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Isso, pois, o v. acórdão foi claro ao consignar que *“os honorários advocatícios, em ação de desapropriação, têm como base de cálculo a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização, nos termos do art. 27, § 1º, do Dec. 3.365/41 (redação da MP 2.183/01), sendo que o depósito complementar não incide na base de cálculo dos honorários”,* e, como o pedido da ação de desapropriação foi aditado para abranger apenas as benfeitorias, com indenização pela ocupação temporária do terreno, sem determinação de adequação da oferta inicial, *“o único parâmetro possível de ser utilizado é a proporção entre o valor do terreno e o valor das benfeitorias que foram fixados pelo I. Perito quando da formulação do laudo prévio”,* não havendo nenhuma contradição a ser sanada, sendo acolhida a revisão e dado parcial provimento ao recurso de apelação da expropriada, que é o objeto de reanálise.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)